II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-470/2023

Processo	-	TC/000718/2023
Representante	-	Vereador Adilson Amadeu (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico 01/SMSUB/Cogel/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante irregular na Cidade de São Paulo

3.293ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de apoio à fiscalização do comércio ambulante. 1. A exigência de comprovação de qualificação técnica, correspondente a 50% do objeto da licitação, encontra-se nos parâmetros aceitos por este Tribunal e está em consonância com a legislação e a jurisprudência. Art. 30, L 8.666/1993. ACO 2924/2019 – Plenário, TCU. Súmula 24, TCESP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Adilson Amadeu, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do quanto determinado no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao representante, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000718/2023**
Interessados:	Vereador Adilson Amadeu e Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB
Objeto:	**Representação** interposta contra o Pregão Eletrônico nº 001/SMSUB/COGEL/2023 – Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular destinada à operação Carnaval de Rua – 2023.
Relator:	Conselheiro Roberto Braguim

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ingressada nesta Casa pelo Vereador Adilson Amadeu em face do Pregão Eletrônico nº 001/SMSUB/COGEL/2023, direcionado à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular, destinada à operação Carnaval de Rua – 2023.

O Edil afirmou, em síntese, que a exigência de qualificação técnica, prevista nos subitens 12.11.2[1] e 12.11.3[2] do Edital, correspondente a 50% do objeto licitado, é excessiva e desarrazoada, frustrando o caráter competitivo do Certame, requerendo, então, a suspensão do Ato Convocatório.

De início aponto que a referida Representação foi ingressada em meu Gabinete em 30/01/2023, às 15h12min, sendo certo que o Certame estava com abertura agendada para o dia 31/01, às 10h30, não restando, assim, tempo hábil para coleta de manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte.

Dessa forma, levando em conta que a insurgência foi recebida em prazo inferior a 24 horas da realização da Sessão de abertura do Certame e que os serviços objetivados destinavam-se ao período de realização do Carnaval de Rua 2023, cujo início se daria no dia 11 de fevereiro, determinei a pronta oitiva da Pasta, com a expedição de ofícios à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para manifestação sobre os elementos trazidos pelo Representante, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**. Na mesma oportunidade recomendei, na hipótese de serem identificadas impropriedades no Certame, a sua suspensão com a imediata correção do Edital, de forma e evitar prejuízo aos serviços durante o período da Festa Carnavalesca.

Diante da situação posta, em juízo preliminar, indeferi a liminar requerida, "*inaudita altera pars*", peça 04.

[1] 12.11.2 Nos termos do artigo 30, Inciso II da Lei 8.666/93, comprovação de possuir em nome da empresa licitante, atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem, isoladamente ou somados concomitantemente a quantidade de equipes de apoio a remoção de comércio ambulante [...].

[2] 12.11.3 Para alcançar o quantitativo exigido, poderá a licitante utilizar-se de mais de um atestado/certidão, que comprovem, isoladamente ou somados concomitantemente, a quantidade exigida.

Prontamente, a Unidade Licitante apresentou seus argumentos, peça 10, que, levados à análise de SCE, permitiram a conclusão pela improcedência: (1) por ter ela afirmado que irá respeitar as disposições do art. 30, inciso II, e § 3º da Lei 8.666/93, para fins de aceitação da utilização de atestados de qualificação técnica com a demonstração de execução de serviços similares; (2) posto que a exigência de comprovação de qualificação técnica correspondente a 50% do objeto da licitação está em consonância com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, e com o entendimento já firmado no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2924/2019-Plenário, conforme exposto em seu Relatório Conclusivo, peça 14.

Ciente do processado, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões de SCE, requerendo que a Representação seja julgada improcedente, peça 27.

Encerrando a instrução, a Secretaria-Geral posicionou-se pelo conhecimento da Representação, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, por sua total improcedência, peça 29.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento a Representação interposta pelo Nobre Vereador Adilson Amadeu, em face do Pregão Eletrônico nº 001/SMSUB/COGEL/2023, direcionado à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular, destinada à operação Carnaval de Rua – 2023.

Aduziu o Representante, em síntese, que a exigência de qualificação técnica é excessiva e desarrazoada, frustrando o caráter competitivo do Certame, por: (1) não aceitar que a comprovação fosse feita por meio de serviços similares; (2) exigir a comprovação de, no mínimo, de 50% da execução dos serviços objeto da licitação, citando como razoável o quantitativo mínimo de 25%, exigido no edital anterior; (3) estabelecer a divisão do objeto da licitação em apenas 4(quatro) agrupamentos. Requereu, ao final, a suspensão do Ato Convocatório.

Levando em conta que a insurgência foi recebida em meu Gabinete em 30/01/2023, às 15h12min, prazo inferior a 24 horas da realização da Sessão de abertura do Certame, 31/01, às 10h30, e que os serviços objetivados seriam executados durante a realização do Carnaval de Rua, com início no dia 11/02/2023, determinei, inicialmente, a oitiva da Pasta, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, recomendando, na hipótese de a Unidade Licitante identificar impropriedades no Pregão, a sua Suspensão com a imediata correção do Edital, de forma e evitar prejuízo aos serviços durante o período da Festa Carnavalesca.

Nesse contexto, em juízo preliminar, indeferi a liminar requerida, "*inaudita altera pars*".

No curso da instrução processual, o Órgão Técnico e a Secretaria Geral posicionaram-se pela admissibilidade da Representação e pela improcedência da exordial, peças 14 e 29, a partir dos esclarecimentos trazidos pela Unidade Licitante. Ademais, no caso da insurgência relacionada à exigência de comprovação de qualificação técnica, correspondente a 50% do objeto da licitação, tal quantitativo encontra-se nos parâmetros aceitos por este Tribunal,

em consonância com o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, e com entendimento já firmado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais de Contas da União, Acórdão nº 2924/2019-Plenário, e do Estado de São Paulo (Súmula 24).

Isto posto, ante a inexistência de controvérsia nas conclusões expressadas pelas Áreas Técnicas, conheço da Representação interposta pelo Vereador Adilson Amadeu, em face do Pregão Eletrônico nº 001/SMSUB/COGEL/2023, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, julgo-a improcedente.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia deste Relatório e Voto ao Nobre Vereador.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 20 de setembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB